



FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

PROJETOS DE LEI
19-14253/2025

Abertura: **11 de setembro de 2025 (quinta-feira) às 16:01:20 hs**
Interessado: **SEGAP - Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito**
Assunto: **PROJETO DE LEI**
Unidade: **SEGAP - SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO**

Súmula/Objeto:
Abrigar documentos referente a Projeto de Lei que Institui o Imposto Predial e Territorial Urbano de caráter ecológico – IPTU Ecológico, no âmbito do Município de Jarú/RO, estabelece critérios para sua concessão e dá outras providências.

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES				
Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	SEGAP - SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO	CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA	12/09/2025 15:44:09	15/09/2025 12:49:40

DOCUMENTOS					
Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 14253	11/09/2025	1	2	3426804
2	Parecer Jurídico 545	31/03/2025	3	3	3033800
3	Comunicação Interna 110	19/05/2025	2	6	3155942
4	Parecer Técnico DE IMPACTO FINANCEIRO DO IPTU ECOLÓGICO	11/09/2025	5	8	3427023
5	Parecer Jurídico 1427	04/08/2025	2	13	3332691
6	Parecer COMPLEMENTAR DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO	11/09/2025	9	15	3427042
7	Projeto de Lei 4442	11/09/2025	4	24	3426824
8	Mensagem 2244	11/09/2025	1	28	3426972
9	Despacho Integrado 1	12/09/2025	1	29	3429708



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

**TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO
19-14253/2025**

No dia 11 de setembro de 2025 às 16:01 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 19-14253/2025 o presente processo, através de SEGAP - Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito, referente a PROJETO DE LEI (295) com a finalidade de:

Abrigar documentos referente a Projeto de Lei que Institui o Imposto Predial e Territorial Urbano de caráter ecológico IPTU Ecológico, no âmbito do Município de Jarú/RO, estabelece critérios para sua concessão e dá outras providências.

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA
SEGAP - SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jarú/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA, Assessor (a) Técnico (a)**, em 11/09/2025 às 16:04, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **3426804** e o código verificador **F9818DFA**.

Referência: [Processo nº 19-14253/2025](#).

Docto ID: 3426804 v1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 1 5206/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DO PREFEITO

I - RELATÓRIO

Trata-se do processo administrativo com vista a abrigar proposta de minuta de Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis que atendam a critérios ecológicos no Município de Jarú/RO.

A análise se restringe à legalidade e viabilidade jurídica do referido projeto, sem adentrar em aspectos técnicos ou de conveniência administrativa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Competência Legislativa

A competência do Município para legislar sobre matérias de interesse local está amparada pelo direito subjetivo público de tomar providências, o que se dá nos limites estabelecidos pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Nesse contexto, o Município possui prerrogativa para legislar, administrar, tributar e fiscalizar, sempre em conformidade com tais parâmetros normativos estabelecidos.

O presente Projeto de Lei institui o IPTU ecológico, que prevê descontos no IPTU para contribuintes que adotarem medidas ambientais sustentáveis em seus imóveis.

O projeto detalha os critérios para concessão do desconto, os percentuais de redução aplicáveis e o procedimento para obtenção do benefício, estabelecendo a competência da Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente (SEMEAGRO) para fiscalização e concessão do desconto.

A Constituição Federal, em seu artigo 156, inciso I, estabelece que compete aos Municípios instituir e arrecadar o IPTU.

Ademais, o inciso III do artigo 30 concede autonomia legislativa para organizar tributos de interesse local, desde que respeitadas as diretrizes da legislação federal.

Portanto, o projeto está em conformidade com a competência municipal para legislar sobre tributação, em especial o IPTU.

b) Requisitos tributários

Na esfera tributária, para que haja redução de tributos, é necessário observar os princípios da igualdade e da capacidade contributiva, uma vez que o benefício deve ser concedido de forma objetiva, sem discriminação indevida entre os contribuintes.

Os critérios para concessão do benefício devem ser justos e racionais, conforme estabelecido no art. 150, II e 145, §1 da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

[...]

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Após análise da minuta, a proposta cumpre com as exigências estabelecidas na Constituição Federal.

c) Impacto financeiro e a Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF) impõe requisitos para concessão de incentivos fiscais.

O artigo 14 do diploma legal determina:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O §2º do artigo 14 prescreve que, se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer da condição II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as referidas medidas.

O artigo 113 do ADCT também estabelece que qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, consoante impõe o princípio constitucional da legalidade, é imprescindível que o projeto atenda aos requisitos legais previstos no artigo 14 da LRF, no artigo 113 do ADCT e na Lei de Diretrizes Orçamentárias

Oportunamente, tem-se por razoável que os objetivos, metas e indicadores relativos à política pública proposta sejam evidenciados.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, no âmbito da análise jurídica, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e está em conformidade com os princípios constitucionais tributários.

No entanto, para seguimento ao Poder Legislativo e respectiva implementação efetiva, é imprescindível que sejam observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o ADCT, além de que sejam evidenciados os objetivos, metas e indicadores relativos à política pública proposta.

Recomenda-se que as providências mencionadas sejam adotadas antes da tramitação perante o Poder Legislativo.

É o parecer, não vinculativo, de assistência jurídica para posterior decisão da autoridade competente.

Jaru/RO, 31 de março de 2025.

WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA
Procurador-Geral do Município
OAB/RO 1.217

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA, Procurador (a) Geral do Município**, em 31/03/2025 às 10:39, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **3033800** e o código verificador **D32A3D4B**.

		Cientes		
Seq.	Nome		CPF	Data/Hora
1	JACKELINE GUIMARAES PEREIRA		***.272.122-**	31/03/2025 10:37

Referência: [Processo nº 1-5206/2025](#). Docto ID: 3033800 v1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

SEMEAGRO

Comunicação Interna nº 110/2025

JARU/RO, 19 de maio de 2025.

De: **SEC. MUNICIPAL DE AGRONEGÓCIO E MEIO AMBIENTE**

Para: **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

Assunto: **Resposta a Comunicação Interna 69/PGM/2025 (ID 3108187)**

Prezados,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção à solicitação de informações sobre o Projeto de Lei que institui o IPTU Ecológico, esclarecemos, por meio deste, a impossibilidade de calcular com precisão o impacto financeiro direto decorrente da concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), devido à incerteza quanto ao número de imóveis que serão beneficiados, uma vez que a adesão ao programa é voluntária e depende da iniciativa dos contribuintes em atender aos critérios ambientais estabelecidos.

Embora não seja possível quantificar antecipadamente a redução na arrecadação tributária, é importante destacar que o benefício em questão não representa um ônus financeiro líquido para o município. Pelo contrário, as medidas incentivadas pelo IPTU Ecológico gerarão economias indiretas significativas em outros setores públicos, compensando eventuais perdas de receita. Essas economias decorrem dos seguintes fatores:

1. Economia com gastos em saúde pública: Entre as diretrizes para obtenção do desconto está a manutenção do imóvel livre de mato, água estagnada e lixo, bem como a existência de sistema de esgotamento sanitário adequado. Tais medidas contribuem significativamente para a redução da proliferação de vetores de doenças, como mosquitos transmissores de arboviroses (ex. dengue, zika e chikungunya), o que impacta positivamente na diminuição dos gastos municipais com a prevenção e tratamento dessas enfermidades.

2. Redução de custos com drenagem urbana: O incentivo à existência de mais áreas permeáveis nos imóveis contribuirá para a infiltração natural da água da chuva, diminuindo o volume de escoamento superficial. Isso reduzirá a necessidade de investimentos em infraestrutura de drenagem urbana, como galerias e canais, além de mitigar os riscos de enchentes e alagamentos.

3. Diminuição dos gastos com coleta de lixo: A obrigatoriedade de lixeiras tampadas e em boas condições, conforme previsto nas categorias do projeto, evitará que os resíduos fiquem expostos às intempéries, especialmente durante períodos chuvosos. Como resultado, o lixo não absorverá água, reduzindo seu peso e, conseqüentemente, os custos associados à coleta e ao transporte.

4. Benefícios ambientais e sociais: Além das economias diretas, a adoção de práticas sustentáveis promoverá melhorias na qualidade de vida da população, como a redução da poluição, o aumento das áreas verdes e a conscientização ambiental. Esses fatores, embora não mensuráveis financeiramente no curto prazo, contribuem para um desenvolvimento urbano mais equilibrado e resiliente.

Diante do exposto, conclui-se que o IPTU Ecológico é uma medida fiscalmente responsável, que alia incentivos tributários a ganhos ambientais e econômicos indiretos. A ausência de um cálculo preciso de impacto financeiro não inviabiliza a implementação do benefício, uma vez que suas externalidades positivas compensam amplamente quaisquer reduções pontuais na arrecadação.

CLEVERSON BARBOSA
Secretário (a) Municipal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **CLEVERSON BARBOSA, Secretário (a) Municipal**, em 19/05/2025 às 11:11, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **3155942** e o código verificador **7C04FB2C**.

Cientes			
Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	DAVID CORTES LEONEL	***.169.512-**	19/05/2025 11:30
2	ANA LUCIA ALVES CAMPOS	***.850.022-**	19/05/2025 13:59
3	JACKELINE GUIMARAES PEREIRA	***.272.122-**	19/05/2025 14:30

Referência: [Processo nº 1-5206/2025](#).

Docto ID: 3155942 v1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

PARECER TÉCNICO DE IMPACTO FINANCEIRO DO IPTU ECOLÓGICO

I. INTRODUÇÃO

Em atendimento à exigência do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que determina a apresentação de estimativas do impacto orçamentário e financeiro decorrente de proposições legislativas que impliquem renúncia de receita, e considerando a Comunicação Interna 69 (ID 3108187), esse parecer consolida a análise do projeto de lei que institui o IPTU Ecológico.

II. METODOLOGIA DE ANÁLISE DO IMPACTO FINANCEIRO

O estudo considera como pressuposto para o cálculo de impacto financeiro decorrente da concessão do benefício tributário a arrecadação anual média do IPTU de 2024, o número de imóveis ativos no município, estimando o impacto financeiro em três cenários, conforme a taxa de adesão, faixa de desconto e total de imóveis tributáveis.

Conforme dados fornecidos pelo Departamento de Receita, no ano de 2024 o município de Jarú possuía 19.117 imóveis tributáveis, com um lançamento total de R\$ 9.760.252,88. Desse montante, foram pagos R\$ 7.581.375,66. Após a aplicação de descontos e o cancelamento de valores indevidos, restou um saldo a receber de R\$ 1.487.473,34. Considerando essas deduções, estima-se que o valor efetivamente arrecadável seja de aproximadamente R\$ 9.068.849,00.

À luz dos 19.117 imóveis tributáveis mencionados anteriormente, os cenários de adesão simulados a seguir foram definidos com base em três percentuais:

Tabela 1 - Cenários de adesão ao IPTU Ecológico.

Cenário 1	Adesão de 1% dos imóveis tributáveis	Correspondente a 19 imóveis
Cenário 2	Adesão de 5% dos imóveis tributáveis	Correspondente a 95 imóveis
Cenário 3	Adesão de 10% dos imóveis tributáveis	Correspondente a 191 imóveis

Para cada um desses cenários, foi adotada uma distribuição hipotética dos percentuais de desconto com base nos critérios previstos na Minuta de Projeto de Lei 10 (ID 3026357), que estabelece quatro faixas de desconto: 10%, 15%, 20% e 25%.

A inferência estatística aplicada considera a seguinte distribuição proporcional da população aderente em cada cenário, conforme o atendimento cumulativo dos critérios legais:

- 35% dos imóveis aderentes: atingem 10% de desconto;
- 30% dos imóveis aderentes: atingem 15% de desconto;
- 20% dos imóveis aderentes: atingem 20% de desconto;
- 15% dos imóveis aderentes: atingem 25% de desconto.

Essa metodologia permite projetar o impacto potencial da adesão ao programa, considerando não apenas a quantidade de imóveis participantes, mas também a redução efetiva de arrecadação em virtude da concessão dos descontos escalonados.

Tabela 2 - Projeção estimada de adesão, fixada pela sub-adesão de cada cenário proposto.

Cenário x Adesão	Qtd. Imóveis	% Sub- adesão	Total de Imóveis	Faixa de desconto	Receita Arrecadável	Receita Reduzida	Desconto
------------------------	-----------------	------------------	---------------------	-------------------	---------------------	------------------	----------



1 - 1%	19	35	6,65	10%	9.068.849,00	R\$ 9.068.533,44	R\$ 315,56
		30	5,7	15%		R\$ 9.068.443,27	R\$ 405,73
		20	3,8	20%		R\$ 9.068.488,34	R\$ 360,66
		15	2,85	25%		R\$ 9.068.488,34	R\$ 338,15
2 - 5%	95	35	33,25	10%	9.068.849,00	R\$ 9.067.270,50	R\$ 1.578,50
		30	28,50	15%		R\$ 9.066.819,37	R\$ 2.029,63
		20	19	20%		R\$ 9.067.045,71	R\$ 1.803,29
		15	14,25	25%		R\$ 9.067.158,38	R\$ 1.690,62
3 - 10%	191	35	66,85	10%	9.068.849,00	R\$ 9.065.677,07	R\$ 3.171,93
		30	57,30	15%		R\$ 9.064.768,29	R\$ 4.080,71
		20	38,20	20%		R\$ 9.065.222,44	R\$ 3.626,56
		15	28,65	25%		R\$ 9.065.450,88	R\$ 3.398,12

Sem a implantação do IPTU ecológico, o valor médio de arrendação por imóvel é de R\$ 474,55. Os dados da tabela 2 demonstram que, mesmo no cenário de maior adesão (10%), o impacto total da renúncia tributária permanece relativamente baixo, correspondendo a cerca de R\$ 13.000,00 a R\$ 14.000,00, o que representa aproximadamente 0,15% da receita total de IPTU.

Essa margem é compatível com a capacidade fiscal do Município e justificável frente aos benefícios ambientais, urbanísticos e sociais proporcionados pela política pública proposta. Além disso, é importante observar que:

A maioria dos contribuintes tende a obter descontos mais baixos (10% ou 15%), visto que exigem menor grau de adequação. Os descontos maiores (20% e 25%) dependerão de investimentos mais expressivos por parte dos contribuintes, o que naturalmente limitará o número de beneficiários nessa faixa.

Além das informações apresentadas a partir da tabela 2, com base nos três cenários de adesão simulados (1%, 5% e 10% dos imóveis), elaborou-se a tabela 3, que estima o impacto financeiro total do programa considerando diferentes faixas de desconto. Para cada cenário, foi calculado o valor de desconto total sob três hipóteses distintas: (i) todos os imóveis aderentes obtêm o desconto mínimo de 10%; (ii) soma-se as diferentes sub-adesões estimadas na tabela 2; e (iii) todos os imóveis obtêm o desconto máximo de 25%.

Tabela 3 - Comparativo de projeção mínima, estimada e máxima de impacto sob o montante de IPTU arrecadável.

Cenário	% Adesão	Qtd. Imóveis	Desconto Mínimo	Desconto Estimado	Desconto Máximo
1	1%	19	R\$ 901,74	R\$ 1.420,10	R\$ 2.254,16
2	5%	95	R\$ 4.506,87	R\$ 7.102,04	R\$ 11.264,80
3	10%	191	R\$ 9.066,86	R\$ 14.277,32	R\$ 22.661,24

Observa-se que o impacto financeiro do programa pode variar consideravelmente, a depender da quantidade de adesões e dos percentuais de desconto que vierem a ser aplicados. No cenário mais conservador (1% de adesão com desconto mínimo de 10%), o impacto seria de apenas R\$ 901,74. Já no cenário mais abrangente (10% de adesão com desconto máximo de 25%), o valor pode atingir até R\$ 22.661,24.

O valor de desconto estimado, calculado com base na metodologia da Tabela 1 que considera uma distribuição entre as faixas de 10%, 15%, 20%, 25% e 30% de desconto oferece um parâmetro intermediário, mais próximo da realidade esperada. Nessa linha, o impacto para o cenário de maior adesão (10%) seria de aproximadamente R\$ 14.277,32, valor considerado gerenciável frente ao potencial de regularização e incremento de arrecadação a médio prazo.

Essa análise, melhor apresentada em resumo na tabela 4, permite à administração municipal avaliar o risco fiscal envolvido na concessão dos descontos, ao mesmo tempo em que oferece subsídios para a tomada de decisão quanto à viabilidade e ao alcance inicial do programa.

Tabela 4 - Demonstrativo de impacto financeiro sob o IPTU arrecadável, considerando como pressuposto os três cenários de adesão.



Cenário	% Adesão	Qtd. Imóveis	Receita Arrecadável	Desconto Estimado	Receita Reduzida
1	1%	19	R\$ 9.068.849,00	R\$ 1.420,10	R\$ 9.067.428,90
2	5%	95	R\$ 9.068.849,00	R\$ 7.102,04	R\$ 9.061.746,96
3	10%	191	R\$ 9.068.849,00	R\$ 14.277,32	R\$ 9.054.571,68

A Receita Arrecadável foi fixada em R\$ 9.068.849,00, representando o montante potencial de arrecadação sem a aplicação de quaisquer descontos. Foram projetados três cenários de aderência, correspondentes a 1%, 5% e 10% da base total de imóveis tributáveis. Essa variação resulta, respectivamente, em 19, 95 e 191 imóveis potencialmente participantes do programa.

Quanto aos descontos aplicados, partiu-se do pressuposto de que, dentro do universo aderente, os imóveis estarão distribuídos entre as faixas de desconto previstas na Minuta de Projeto de Lei (10%, 15%, 20% e 25%). Trata-se, portanto, de um modelo probabilístico ponderado, que simula uma adesão realista e heterogênea às condições de desconto, evitando a suposição de uniformidade no enquadramento dos beneficiários.

O desconto estimado aumenta proporcionalmente à adesão, mas apresenta impacto marginal sobre a receita total. Mesmo no cenário de maior alcance (10% de adesão), a perda arrecadatória representa apenas 0,16% da receita estimada, conforme demonstra a Tabela 4.

Dessa forma, a receita reduzida em decorrência dos descontos concedidos não compromete o equilíbrio fiscal, mantendo a viabilidade financeira e gerencial da proposta. Trata-se, portanto, de uma iniciativa fiscalmente sustentável.

A metodologia de projeção utilizada apoia-se em critérios de sensibilidade econômica, simulando uma distribuição realista entre as faixas de desconto. Ao não atribuir um percentual único a todos os imóveis, a abordagem aproxima-se das condições observadas em cenários concretos, aumentando a confiabilidade da estimativa.

Foi mantida uma margem de segurança, limitando as simulações ao teto de 10% de adesão, o que posiciona o estudo dentro de uma zona de risco controlado, compatível com os parâmetros de responsabilidade fiscal.

Além disso, a baixa perda potencial de receita pode ser compensada por ganhos indiretos, tais como:

- i) Avanço na regularização fundiária e legalização de imóveis;
- ii) Ampliação da base de cálculo para futuras cobranças tributárias;
- iii) Estímulo à formalização espontânea por parte dos contribuintes.

Por fim, destaca-se que, embora o impacto fiscal estimado seja baixo, conforme apurado pela Tabela 4, a Tabela 3 aponta que, em um cenário extremo com adesão de 10% e 100% dos imóveis beneficiados com o desconto máximo de 25% a perda poderia alcançar R\$ 22.661,24. Ainda assim, esse valor representa apenas 0,25% da receita total, reforçando a viabilidade técnica e sustentabilidade financeira da proposta.

III. CONCLUSÃO

Após análise técnica detalhada, do ponto de vista ambiental, conclui-se que a implementação do IPTU Ecológico apresenta viabilidade fiscal e adequação legal, com impacto orçamentário controlado e alinhamento às políticas públicas municipais. A proposta cumpre o disposto no art. 113 do ADCT ao demonstrar, com base em três cenários de adesão (1%, 5% e 10%), o potencial de renúncia de receita decorrente da concessão dos descontos ambientais.

As estimativas de impacto financeiro indicam que, mesmo no cenário mais abrangente (10% de adesão com descontos médios), a renúncia seria de aproximadamente R\$ 14.277,32, valor correspondente a apenas 0,16% da arrecadação potencial do IPTU. No cenário extremo com 100% dos imóveis aderentes obtendo o desconto máximo de 25% a perda poderia chegar a R\$ 22.661,24, ou 0,25% da receita total, mantendo-se, ainda assim, dentro de um patamar fiscalmente administrável.

Além disso, conforme apresentado neste parecer, o projeto demonstra forte capacidade de autocompensação, uma vez que incentiva práticas que reduzem custos públicos em áreas como drenagem



urbana, limpeza pública, manejo de resíduos e saúde coletiva. Tais benefícios, embora de difícil mensuração imediata, contribuem para a sustentabilidade das contas públicas a médio e longo prazo.

O programa também está em conformidade com os objetivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), especialmente no que se refere às metas de sustentabilidade, arborização urbana, enfrentamento das mudanças climáticas e melhoria da qualidade de vida urbana.

Sob a ótica ambiental, a proposta respeita os princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da isonomia, ao condicionar o benefício à adoção voluntária de medidas ambientais pelos contribuintes. A previsão de critérios objetivos e cumulativos para a concessão dos descontos também confere segurança jurídica e transparência à política pública.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta do IPTU Ecológico é tecnicamente viável, fiscalmente sustentável e juridicamente adequada, podendo ser implementada com segurança e responsabilidade pela Administração Pública Municipal.

É o parecer.

Jaru-RO, 28 de julho de 2025.

Sara Line Silveira Araujo Medeiros
Diretora do Departamento de Meio Ambiente

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **SARA LINE SILVEIRA ARAUJO MEDEIROS, DIRETOR (A) DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**, em 29/07/2025 às 08:12, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **3306529** e o código verificador **C6380BC5**.

Cientes			
Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	JACKELINE GUIMARAES PEREIRA	***.272.122-**	29/07/2025 09:58
2	DAVID CORTES LEONEL	***.169.512-**	29/07/2025 14:33
3	CLEVERSON BARBOSA	***.057.932-**	11/08/2025 07:39

Referência: [Processo nº 1-5206/2025](#).

Docto ID: 3306529 v1





Município de Jarú

04.279.238/0001-59

RUA RAIMUNDO CANTANHEDE

www.jaru.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer Técnico	DE IMPACTO FINANCEIRO DO IPTU	11/09/2025

ID:	3427023	Processo	Documento
CRC:	74FA012E		
Processo:	19-14253/2025		
Usuário:	JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA		
Criação:	11/09/2025 16:37:53	Finalização:	11/09/2025 16:38:50

MD5:	EA349D9FAE56B6A2CEA6EAE35FCA61A4
SHA256:	31483B9D428102F0E8EDD27FA9CE54D06A4AE55D5FF6D1ADF197E2A49EDA023B

Súmula/Objeto:

Parecer Técnico DE IMPACTO FINANCEIRO DO IPTU ECOLÓGICO

INTERESSADOS

SEGAP - Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito	11/09/2025 16:37:53
--	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	11/09/2025 16:37:53
----------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.jaru.ro.gov.br informando o ID 3427023 e o CRC 74FA012E.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 1 5206/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DO PREFEITO

RELATÓRIO

Trata-se do processo administrativo com vista a abrigar proposta de minuta de Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis que atendam a critérios ecológicos no Município de Jarú/RO.

Em análise anterior, se recomendou a observância às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Neste momento os autos retornam com a manifestação da Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente (SEMEAGRO).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que a análise da Procuradoria-Geral se restringe aos aspectos jurídicos e legais, não se estendendo a juízos de conveniência ou oportunidade administrativa, tampouco a avaliações técnicas de impacto ambiental ou econômico.

Conforme consta no parecer jurídico anterior, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), qualquer concessão ou ampliação de benefício tributário com renúncia de receita deve observar, cumulativamente:

- 1- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
- 2- Comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA); ou
- 3- Adoção de medidas de compensação, como aumento de receita ou redução de despesas.

O art. 13 do ADCT, reforça, ainda, que qualquer proposição legislativa que implique renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

Assim, tratando-se de benefício fiscal que reduz a base de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), é juridicamente obrigatório a apresentação de estudo prévio e documentado que projete os efeitos dessa renúncia na receita pública.

No presente caso, o Parecer Técnico (ID 3306529) supre parcialmente tais exigências legais, na medida em que traz estimativas de impacto para o exercício atual, projetando os efeitos da renúncia com

base em cenários de 1%, 5% e 10% dos imóveis tributáveis, conforme metodologia estatística que simula a distribuição proporcional dos descontos concedidos, considerando as faixas previstas na minuta legislativa.

O referido estudo indica que, mesmo em sua projeção máxima, o impacto não ultrapassaria 0,25% da arrecadação do IPTU, mantendo-se dentro de margens prudenciais e controladas, além de destacar ganhos indiretos que poderiam resultar em redução de despesas públicas em setores como saúde, limpeza urbana, drenagem, regularização fundiária, entre outros.

Contudo, conforme determina expressamente o art. 14, §1º, da LRF, é necessária a estimativa do impacto também para os dois exercícios subsequentes ao da vigência inicial da norma, o que ainda não foi atendido nos autos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e complementando o parecer jurídico anterior, reconhece-se que a documentação técnica apresentada atende apenas parcialmente às exigências legais. Por essa razão, recomenda-se a complementação do estudo de impacto orçamentário-financeiro, incluindo a estimativa para os dois exercícios seguintes, conforme determina o art. 14 da LRF.

Caso essa recomendação seja acolhida, não há impedimento jurídico para a continuidade da tramitação do Projeto de Lei.

É o parecer, não vinculativo, de assistência jurídica para posterior decisão da autoridade competente.

Jaru/RO, 4 de agosto de 2025.

WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA

Procurador-Geral do Município

OAB/RO 1.217

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JACKELINE GUIMARAES PEREIRA, Assessor (a) do (a) Procurador (a) Geral**, em 04/08/2025 às 16:42, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA, Procurador (a) Geral do Município**, em 04/08/2025 às 17:20, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **3332691** e o código verificador **841C86FA**.

Referência: [Processo nº 1-5206/2025](#).

Docto ID: 3332691 v1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

PARECER COMPLEMENTAR DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO IPTU ECOLÓGICO

I. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao Parecer Jurídico n. 1427 (ID 3332691), que reconheceu o atendimento parcial ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF), este parecer complementar tem por objetivo ampliar a análise do impacto financeiro do IPTU Ecológico para os dois exercícios subsequentes (2026 e 2027), conforme determina a legislação vigente.

As projeções consideram os mesmos cenários de adesão e metodologia previamente adotada no Parecer Técnico de Impacto Financeiro do IPTU Ecológico (ID 3306529), com percentuais de 1%, 5% e 10% de adesão, aplicando-se os descontos escalonados previstos na Minuta de Projeto de Lei 10 (ID 3026357).

Verificou-se um erro no parecer anterior: as simulações foram realizadas com percentuais de 0,1%, 0,5% e 0,10% quando, na verdade, deveriam considerar 1%, 5% e 10% dos imóveis tributáveis. Em consequência, houve subestimação do número de unidades por exemplo, constou 19 imóveis quando o correto é 191 o que afetou os resultados da análise. Portanto, as análises futuras devem considerar este documento atual.

II. RECEITAS PREVISTAS E PROJEÇÃO DE IMPACTO

Nesta etapa, o estudo considera como pressuposto para o cálculo de impacto financeiro decorrente da concessão do benefício tributário a arrecadação anual média do IPTU de 2024, 2025, 2026, 2027 e o número de imóveis ativos no município, estimando o impacto financeiro em três cenários, conforme a taxa de adesão, faixa de desconto e total de imóveis tributáveis.

Conforme dados fornecidos pelo Departamento de Receita, no ano de 2024 o município de Jarú possuía 19.117 imóveis tributáveis, com um lançamento total de R\$ 9.760.252,88. Desse montante, foram pagos R\$ 7.581.375,66. Após a aplicação de descontos e o cancelamento de valores indevidos, restou um saldo a receber de R\$ 1.487.473,34. Considerando essas deduções, estima-se que o valor efetivamente arrecadável seja de aproximadamente R\$ 9.068.849,00.

Para o ano de 2025, o Departamento de Receitas informou o valor de R\$ 9.680.445,36. Em consulta multidisciplinar ao Departamento de Orçamento, obteve-se a informação de que a receita arrecadável para prevista para 2026 é de R\$ 10.792.857,03 (dez milhões, setecentos e noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e três centavos) e de R\$ 11.388.247,63 (onze milhões, trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos) para o ano de 2027.

Nesse caso, fixando o número de imóveis tributáveis em 19.117, visto que não temos conhecimento de projeções, estima-se que a arrecadação média por imóvel que em 2024 foi R\$ 474,39, 2025 um valor de R\$ 506,38, em 2026 será de R\$ 564,57 em 2027, R\$ 595,71.

À luz dos 19.117 imóveis tributáveis mencionados anteriormente, os cenários de adesão simulados a seguir foram definidos com base em três percentuais:

Tabela 1 - Cenários de adesão ao IPTU Ecológico.

Cenário 1	Adesão de 1% dos imóveis tributáveis	Correspondente a 191 imóveis
Cenário 2	Adesão de 5% dos imóveis tributáveis	Correspondente a 956 imóveis
Cenário 3	Adesão de 10% dos imóveis tributáveis	Correspondente a 1912 imóveis

Para cada um desses cenários, foi adotada uma distribuição hipotética dos percentuais de desconto com base nos critérios previstos na Minuta de Projeto de Lei 10 (ID 3026357), que estabelece quatro faixas de desconto: 10%, 15%, 20% e 25%.

A inferência estatística aplicada considera a seguinte distribuição proporcional da população aderente em cada cenário, conforme o atendimento cumulativo dos critérios legais:

- i. 35% dos imóveis aderentes: atingem 10% de desconto;
- ii. 30% dos imóveis aderentes: atingem 15% de desconto;
- iii. 20% dos imóveis aderentes: atingem 20% de desconto;
- iv. 15% dos imóveis aderentes: atingem 25% de desconto.

Essa metodologia permite projetar o impacto potencial da adesão ao programa, considerando não apenas a quantidade de imóveis participantes, mas também a redução efetiva de arrecadação em virtude da concessão dos descontos escalonados.

Considerando a mesma proporção de impacto estimada para 2024, a tabela 2 apresenta os valores previstos para os cenários de adesão de 1%, 5% e 10%, abrangendo os anos de 2025, 2026 e 2027.

Tabela 2 - Projeção estimada de adesão, fixada pela sub-adesão de cada cenário proposto, para os anos de 2025, 2026 e 2027.

2024							
Cenário x Adesão	Qtd. Imóveis	% Sub-adesão	Total de Imóveis	Faixa de desconto	Receita Estimada	Receita Reduzida	Desconto
A - 1%	191	35	67	10%	R\$ 9.068.849,00	R\$ 9.054.569,96 CENÁRIO A	R\$ 3.178,39
		30	57	15%			R\$ 4.056,01
		20	38	20%			R\$ 3.605,34
		15	29	25%			R\$ 3.439,30
B - 5%	956	35	335	10%	R\$ 9.068.849,00	R\$ 8.997.453,81 CENÁRIO B	R\$ 15.891,95
		30	287	15%			R\$ 20.422,34
		20	191	20%			R\$ 18.121,57
		15	143	25%			R\$ 16.959,32
C - 10%	1912	35	669	10%	R\$ 9.068.849,00	R\$ 8.925.987,47 CENÁRIO C	R\$ 31.736,46
		30	574	15%			R\$ 40.844,69
		20	382	20%			R\$ 36.243,14
		15	287	25%			R\$ 34.037,24
2025							
Cenário x Adesão	Qtd. Imóveis	% Sub-adesão	Total de Imóveis	Faixa de desconto	Receita Estimada	Receita Reduzida	Desconto
A - 1%	191	35	67	10%	R\$ 9.680.445,36	R\$ 9.665.203,36 CENÁRIO A	R\$ 3.392,74
		30	57	15%			R\$ 4.329,54
		20	38	20%			R\$ 3.848,48
		15	29	25%			R\$ 3.671,25
B - 5%	956	35	335	10%	R\$ 9.680.445,36	R\$ 9.604.235,34 CENÁRIO B	R\$ 16.963,69
		30	287	15%			R\$ 21.799,61
		20	191	20%			R\$ 19.343,67
		15	143	25%			R\$ 18.103,05
C - 10%	1912	35	669	10%	R\$ 9.680.445,36	R\$ 9.537.583,83 CENÁRIO C	R\$ 33.876,75
		30	574	15%			R\$ 43.599,22
		20	382	20%			R\$ 38.687,35
		15	287	25%			R\$ 36.332,69



2026							
Cenário x Adesão	Qtd. Imóveis	% Sub-adesão	Total de Imóveis	Faixa de desconto	Receita Estimada	Receita Reduzida	Desconto
A - 1%	191	35	67	10%	R\$ 10.792.857,03	R\$ 10.775.860,52 CENÁRIO A	R\$ 3.782,61
		30	57	15%			R\$ 4.827,06
		20	38	20%			R\$ 4.290,72
		15	29	25%			R\$ 4.093,12
B - 5%	956	35	335	10%	R\$ 10.792.857,03	R\$ 10.707.886,49 CENÁRIO B	R\$ 18.913,04
		30	287	15%			R\$ 24.304,67
		20	191	20%			R\$ 21.566,51
		15	143	25%			R\$ 20.183,32
C - 10%	1912	35	669	10%	R\$ 10.792.857,03	R\$ 10.622.834,26 CENÁRIO C	R\$ 37.769,63
		30	574	15%			R\$ 48.609,34
		20	382	20%			R\$ 43.133,03
		15	287	25%			R\$ 40.507,78
2027							
Cenário x Adesão	Qtd. Imóveis	% Sub-adesão	Total de Imóveis	Faixa de desconto	Receita Estimada	Receita Reduzida	Desconto
1 - 1%	191	35	67	10%	R\$ 11.388.247,63	R\$ 11.370.316,67 CENÁRIO A	R\$ 3.991,28
		30	57	15%			R\$ 5.093,35
		20	38	20%			R\$ 4.527,42
		15	29	25%			R\$ 4.318,92
2 - 5%	956	35	335	10%	R\$ 11.388.247,63	R\$ 11.298.592,81 CENÁRIO B	R\$ 19.956,39
		30	287	15%			R\$ 25.645,45
		20	191	20%			R\$ 22.756,24
		15	143	25%			R\$ 21.296,74
3 - 10%	1912	35	669	10%	R\$ 11.388.247,63	R\$ 11.208.848,63 CENÁRIO C	R\$ 39.853,21
		30	574	15%			R\$ 51.290,90
		20	382	20%			R\$ 45.512,48
		15	287	25%			R\$ 42.742,42

Sem a implantação do IPTU ecológico, o valor médio de arrendação por imóvel é de R\$ 474,39 e, 2024; R\$ 506,38 em 2025; R\$ 564,57 em 2026 e R\$ 595,71 em 2027. Os dados da tabela 2 demonstram que, mesmo no cenário de maior adesão (10%), o impacto total da renúncia tributária permanece relativamente baixo.

Essa margem é compatível com a capacidade fiscal do Município e justificável frente aos benefícios ambientais, urbanísticos e sociais proporcionados pela política pública proposta. Além disso, é importante observar que:

A maioria dos contribuintes tende a obter descontos mais baixos (10% ou 15%), visto que exigem menor grau de adequação. Os descontos maiores (20% e 25%) dependerão de investimentos mais expressivos por parte dos contribuintes, o que naturalmente limitará o número de beneficiários nessa faixa.

Além das informações apresentadas a partir da tabela 2, com base nos três cenários de adesão simulados (1%, 5% e 10% dos imóveis), elaborou-se a tabela 3, que estima o impacto financeiro total do programa considerando diferentes faixas de desconto. Para cada cenário, foi calculado o valor de desconto total sob três hipóteses distintas: (i) todos os imóveis aderentes obtêm o desconto mínimo de 10%; (ii) soma-se as diferentes sub-adesões estimadas na tabela 2; e (iii) todos os imóveis obtêm o desconto máximo de 25%.



Tabela 3 - Comparativo de projeção mínima, estimada e máxima de impacto sob o montante de IPTU arrecadável.

Cenário	% Adesão	Qtd. Imóveis	Desconto Mínimo	Desconto Estimado	Desconto Máximo
2024					
1	1%	191	R\$ 9.060,78	R\$ 14.279,04	R\$ 22.651,96
2	5%	956	R\$ 45.351,36	R\$ 71.395,19	R\$ 113.378,40
3	10%	1912	R\$ 90.702,72	R\$ 142.861,53	R\$ 226.756,80
2025					
1	1%	191	R\$ 9.671,84	R\$ 15.242,00	R\$ 24.179,59
2	5%	956	R\$ 48.409,82	R\$ 76.210,02	R\$ 121.024,56
3	10%	1912	R\$ 96.819,64	R\$ 152.496,00	R\$ 242.049,11
2026					
1	1%	191	R\$ 10.783,26	R\$ 16.993,51	R\$ 26.958,14
2	5%	956	R\$ 53.972,74	R\$ 84.967,54	R\$ 134.931,85
3	10%	192	R\$ 107.945,48	R\$ 170.019,77	R\$ 269.863,69
2027					
1	1%	191	R\$ 11.378,12	R\$ 17.930,96	R\$ 28.445,30
2	5%	956	R\$ 56.950,17	R\$ 89.654,82	R\$ 142.375,43
3	10%	192	R\$ 113.900,35	R\$ 179.399,00	R\$ 284.750,87

Observa-se que o impacto financeiro do programa pode variar consideravelmente, a depender da quantidade de adesões e dos percentuais de desconto que vierem a ser aplicados. Em 2024, no cenário mais conservador (1% de adesão com desconto mínimo de 10%), o impacto seria de apenas R\$ 9.060,78. Já no cenário mais abrangente (10% de adesão com desconto máximo de 25%), o valor pode atingir até R\$ 226.756,80.

O valor de desconto estimado, calculado com base na metodologia da Tabela 1 que considera uma distribuição entre as faixas de 10%, 15%, 20%, 25% e 30% de desconto oferece um parâmetro intermediário, mais próximo da realidade esperada. Nessa linha, o impacto para o cenário de maior adesão (10%) seria de aproximadamente R\$ 142.861,53 valor considerado gerenciável frente ao potencial de regularização e incremento de arrecadação a médio prazo.

Em 2025, no cenário mais conservador (1% de adesão com desconto mínimo de 10%), o impacto projetado seria de R\$ 9.671,84. Já no cenário mais abrangente (10% de adesão com desconto máximo de 25%), o valor pode alcançar até R\$ 242.049,11. O valor de desconto estimado para 2025, considerando a distribuição metodológica da Tabela 1, é de R\$ 152.496,00 no cenário de maior adesão (10%). Esse montante representa um impacto intermediário, significativamente inferior ao teto máximo projetado, e pode ser considerado financeiramente manejável diante das vantagens esperadas em termos de estímulo à adesão, melhoria da adimplência e aumento da base arrecadatória no médio prazo.

No exercício de 2026, a simulação aponta que o impacto mínimo, considerando 1% de adesão e desconto de 10%, seria de R\$ 10.783,26. No extremo oposto, caso 10% dos imóveis aderissem e usufríssem do desconto máximo de 25%, o impacto poderia chegar a R\$ 269.863,69. No exercício de 2026, o impacto estimado no cenário de 10% de adesão é de R\$ 170.019,77. Embora superior ao verificado em 2025, trata-se ainda de um valor situado no intervalo intermediário entre o mínimo e o máximo possíveis. Esse patamar reflete maior maturidade do programa e deve ser compreendido como um custo de oportunidade, viável frente ao potencial de fortalecimento da política fiscal e ambiental atrelada ao incentivo.

Para o ano de 2027, o impacto financeiro mínimo, no cenário mais conservador (1% de adesão e 10% de desconto), seria de R\$ 11.378,12. Já no cenário mais abrangente, com 10% de adesão e 25% de desconto, o valor estimado alcançaria R\$ 284.750,87. Para 2027, a projeção estimada no cenário de maior adesão alcança R\$ 179.399,00. Apesar de representar um aumento em relação a anos anteriores, o valor



mantém-se em um nível considerado gerenciável quando comparado ao teto de impacto máximo. A estimativa reforça a perspectiva de equilíbrio entre o incentivo concedido e o retorno esperado em termos de regularização e incremento sustentável da arrecadação.

Ao analisar conjuntamente os quatro exercícios, observa-se que o impacto financeiro do programa apresenta tendência de crescimento nos valores mínimos ao longo dos anos, variando de aproximadamente R\$ 9,0 mil em 2024 para R\$ 11,3 mil em 2027, nos cenários mais conservadores.

Ao analisar os quatro exercícios, constata-se que o impacto financeiro máximo do programa projetado para o cenário de maior adesão (10% dos imóveis) associado ao maior desconto possível (25%) apresenta tendência de crescimento ao longo do período. Em termos absolutos, os valores variam de R\$ 226.756,80 em 2024 para R\$ 284.750,87 em 2027, representando um acréscimo de aproximadamente 25,6% em quatro anos.

Do ponto de vista estatístico, este cenário pode ser compreendido como o extremo superior da distribuição de probabilidades, isto é, um resultado de baixa ocorrência, mas que estabelece um limite máximo de risco fiscal. A chance de todos os imóveis aderentes concentrarem-se integralmente na faixa de maior desconto (25%) é bastante reduzida, configurando esse impacto como uma hipótese de probabilidade marginal.

Ainda assim, a sua consideração metodológica é essencial, pois funciona como parâmetro de *stress test*, permitindo dimensionar a resiliência das contas públicas diante dos cenários possíveis. Em termos relativos, mesmo o impacto máximo não ultrapassa 2,5% da Receita Arrecadável projetada em nenhum dos anos analisados, o que reforça a conclusão de que o programa mantém-se dentro de limites fiscalmente sustentáveis, ainda que em condições extremas.

Essa análise evidencia que, embora o risco fiscal possa ser relativamente baixo em cenários restritos de adesão, a depender da adesão e dos percentuais aplicados, há possibilidade de impacto financeiro expressivo, sobretudo em hipóteses mais abrangentes.

Nos cenários de maior adesão (10% da base de contribuintes, equivalente a 1.912 imóveis), mas distribuídos de forma probabilística entre as quatro faixas de desconto (10%, 15%, 20% e 25%), observa-se um impacto estimado que evolui de R\$ 142.861,53 em 2024 para R\$ 179.399,00 em 2027. Em termos absolutos, há um acréscimo de 25,6% no período, em linha com a tendência natural de crescimento da Receita Arrecadável.

A diferença em relação ao impacto máximo teórico (R\$ 226.756,80 em 2024 e R\$ 284.750,87 em 2027) é expressiva, girando em torno de 37% a menos. Isso confirma que a probabilidade de concentração total dos beneficiários na faixa de 25% é muito baixa e que o impacto efetivo deve situar-se em patamar intermediário.

Do ponto de vista estatístico, o impacto estimado corresponde à média ponderada da distribuição de descontos, funcionando como valor esperado do modelo. Trata-se, portanto, da hipótese central, aquela que tem maior chance de ocorrer em termos de probabilidade, pois considera a heterogeneidade dos contribuintes e sua dispersão natural entre diferentes percentuais de desconto.

Em termos relativos, mesmo nos anos finais da projeção (2027), o impacto estimado representa aproximadamente 1,57% da Receita Arrecadável, contra até 2,5% no cenário extremo. Isso reforça a sustentabilidade do programa: ainda que um número significativo de imóveis venha a aderir, a perda fiscal permanece controlada e proporcional ao ganho ambiental e social esperado.

Ressalta-se que a presente análise baseia-se exclusivamente na quantidade de imóveis tributáveis referente ao exercício de 2024. Assim, compreende-se que os impactos projetados para os exercícios seguintes podem estar subestimados, uma vez que eventuais alterações na base de contribuintes não estão contempladas. Não obstante, a análise permanece válida e representativa, considerando os dados disponíveis até o momento.

Essa análise, melhor apresentada em resumo na tabela 4, permite à administração municipal avaliar o risco fiscal envolvido na concessão dos descontos, ao mesmo tempo em que oferece subsídios para a tomada de decisão quanto à viabilidade e ao alcance inicial do programa.

Tabela 4 - Demonstrativo de impacto financeiro sob o IPTU arrecadável, considerando como pressuposto os três cenários de adesão.

Cenário	% Adesão	Qtd. Imóveis	Receita Arrecadável	Desconto Estimado	Receita Reduzida
---------	----------	--------------	---------------------	-------------------	------------------



2024					
1	1%	191	R\$ 9.068.849,00	R\$ 14.279,04	R\$ 9.054.569,96
2	5%	956	R\$ 9.068.849,00	R\$ 71.395,19	R\$ 8.997.453,81
3	10%	1912	R\$ 9.068.849,00	R\$ 142.861,53	R\$ 8.925.987,47
2025					
1	1%	191	R\$ 9.680.445,36	R\$ 15.242,00	R\$ 9.665.203,36
2	5%	956	R\$ 9.680.445,36	R\$ 76.210,02	R\$ 9.604.235,34
3	10%	1912	R\$ 9.680.445,36	R\$ 152.496,00	R\$ 9.527.949,36
2026					
1	1%	191	R\$ 10.792.857,03	R\$ 16.993,51	R\$ 10.775.863,52
2	5%	956	R\$ 10.792.857,03	R\$ 84.967,54	R\$ 10.707.889,49
3	10%	1912	R\$ 10.792.857,03	R\$ 170.019,77	R\$ 10.622.837,26
2027					
1	1%	191	R\$ 11.388.247,63	R\$ 17.930,96	R\$ 11.370.316,67
2	5%	956	R\$ 11.388.247,63	R\$ 89.654,82	R\$ 11.298.592,81
3	10%	1912	R\$ 11.388.247,63	R\$ 179.399,00	R\$ 11.208.848,63

A Receita Arrecadável projetada para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 mantém a mesma lógica adotada em 2024, representando o montante potencial de arrecadação sem a aplicação de quaisquer descontos. Observa-se, entretanto, uma trajetória crescente: R\$ 9.680.445,36 em 2025, R\$ 10.792.857,03 em 2026 e R\$ 11.388.247,63 em 2027, refletindo a expectativa de atualização da base de cálculo e incremento natural da receita tributária.

Nos exercícios, foram novamente projetados três cenários de aderência, correspondentes a 1%, 5% e 10% da base total de imóveis tributáveis. Isso se traduz em 191, 956 e 1.912 imóveis potencialmente participantes do programa, número estável ao longo da série, o que garante consistência metodológica e comparabilidade dos resultados.

Quanto à aplicação dos descontos, manteve-se o modelo probabilístico ponderado, no qual os imóveis aderentes se distribuem entre as faixas de desconto previstas no Projeto de Lei (10%, 15%, 20% e 25%). Essa metodologia evita a hipótese irreal de uniformidade, oferecendo um retrato mais próximo da provável adesão heterogênea.

Em termos de impacto, os descontos estimados variam em função tanto do percentual de adesão quanto do crescimento da Receita Arrecadável. Assim, para o cenário de maior abrangência (10% de adesão), o impacto projetado evolui de R\$ 142.861,53 em 2024 para R\$ 152.496,00 em 2025, R\$ 170.019,77 em 2026 e R\$ 179.399,00 em 2027. Ainda que os valores absolutos aumentem ao longo dos anos, o efeito relativo sobre a arrecadação mantém-se em patamares baixos, oscilando em torno de 1,6% a 1,7% da Receita Arrecadável de cada exercício.

Esse resultado evidencia que a perda arrecadatória permanece marginal e plenamente gerenciável, mesmo em cenários de maior adesão. A Receita Reduzida projetada, em todos os anos, confirma a sustentabilidade fiscal da proposta, assegurando que o programa não comprometa o equilíbrio financeiro do município.

A manutenção do limite máximo de 10% de adesão garante que as simulações permaneçam dentro de uma zona de risco controlado, em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal. Ao mesmo tempo, reforça-se que eventuais perdas são compensadas pelo potencial benefício em termos de regularização tributária, estímulo à adimplência e fortalecimento da base de arrecadação no médio e longo prazo.



Além disso, a baixa perda potencial de receita pode ser compensada por ganhos indiretos, tais como:

- i) Avanço na regularização fundiária e legalização de imóveis;
- ii) Ampliação da base de cálculo para futuras cobranças tributárias;
- iii) Estímulo à formalização espontânea por parte dos contribuintes.

Por fim, destaca-se que, embora o impacto fiscal estimado seja baixo, conforme apurado pela Tabela 4, a Tabela 3 aponta que, em um cenário extremo com adesão de 10% e 100% dos imóveis beneficiados com o desconto máximo de 25% a perda poderia alcançar R\$ 226.756,80 em 2024, R\$ 242.049,11 em 2025, R\$ 269.863,69 em 2026 e R\$ 284.750,87 em 2027. Ainda assim, esse valor representa apenas 2,5% da receita total em 2024, 2,5% em 2025, 2,63% em 2026 e 2,61% em 2027, reforçando a viabilidade técnica e sustentabilidade financeira da proposta.

III. CONCLUSÃO

Após análise técnica detalhada, do ponto de vista ambiental, conclui-se que a implementação do IPTU Ecológico apresenta viabilidade fiscal e adequação legal, com impacto orçamentário controlado e alinhamento às políticas públicas municipais. A proposta cumpre o disposto no art. 113 do ADCT ao demonstrar, com base em três cenários de adesão (1%, 5% e 10%), o potencial de renúncia de receita decorrente da concessão dos descontos ambientais.

Atendendo à recomendação jurídica (ID 3332691) de ampliar o horizonte temporal da análise e a necessidade de corrigir equívocos do parecer anterior (ID 3306529), verifica-se que, no período de 2024 a 2027, as estimativas de impacto financeiro evidenciam efeitos marginais sobre a arrecadação, mesmo nos cenários de maior abrangência. No cenário mais conservador (1% de adesão com desconto de 10%), as perdas variam de apenas R\$ 9,0 mil em 2024 a R\$ 11,3 mil em 2027, equivalendo a menos de 0,11% da Receita Arrecadável de cada exercício.

Já no cenário considerado mais provável correspondente a 10% de adesão com distribuição realista entre as faixas de desconto o impacto estimado oscila entre R\$ 142,8 mil em 2024 e R\$ 179,4 mil em 2027, o que representa de 1,57% a 1,63% da Receita Arrecadável. Esse patamar intermediário funciona como referência de maior confiabilidade estatística, aproximando-se das condições práticas de adesão.

Em uma hipótese mediana, com 5% de adesão integralmente concentrada na faixa de 25% de desconto, a renúncia projetada alcança valores entre R\$ 71,4 mil em 2024 e R\$ 89,6 mil em 2027, situando-se em torno de 0,74% a 0,79% da Receita Arrecadável, ou seja, ainda em nível seguro.

Por fim, no cenário extremo, em que 10% da base aderente fosse integralmente contemplada com o desconto máximo de 25%, a perda poderia atingir R\$ 226,7 mil em 2024 e R\$ 284,7 mil em 2027, equivalendo a aproximadamente 2,5% a 2,6% da Receita Arrecadável. Mesmo nesse limite superior, trata-se de um impacto fiscalmente administrável, especialmente quando comparado aos potenciais benefícios em regularização tributária, estímulo à adimplência e incremento de arrecadação a médio e longo prazo.

Além disso, conforme apresentado neste parecer, o projeto demonstra forte capacidade de autocompensação, uma vez que incentiva práticas que reduzem custos públicos em áreas como drenagem urbana, limpeza pública, manejo de resíduos e saúde coletiva. Tais benefícios, embora de difícil mensuração imediata, contribuem para a sustentabilidade das contas públicas a médio e longo prazo.

O programa também está em conformidade com os objetivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), especialmente no que se refere às metas de sustentabilidade, arborização urbana, enfrentamento das mudanças climáticas e melhoria da qualidade de vida urbana.

Sob a ótica ambiental, a proposta respeita os princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da isonomia, ao condicionar o benefício à adoção voluntária de medidas ambientais pelos contribuintes. A previsão de critérios objetivos e cumulativos para a concessão dos descontos também confere segurança jurídica e transparência à política pública.

Diante do exposto, dentro dos dados disponíveis e com base nas atribuições competentes, conclui-se que a proposta do IPTU Ecológico é tecnicamente viável, fiscalmente sustentável e juridicamente adequada, podendo ser implementada com segurança e responsabilidade pela Administração Pública Municipal.

É o parecer.



Sara Line Silveira Araujo Medeiros
Engenheira Ambiental 40h
Diretora do Departamento de Meio Ambiente

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **SARA LINE SILVEIRA ARAUJO MEDEIROS, DIRETOR (A) DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**, em 02/09/2025 às 17:38, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **3400546** e o código verificador **2735C022**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	DAVID CORTES LEONEL	***.169.512-**	04/09/2025 11:40
2	CLEVERSON BARBOSA	***.057.932-**	04/09/2025 16:51

Referência: [Processo nº 1-5206/2025](#).

Docto ID: 3400546 v1





Município de Jarú

04.279.238/0001-59

RUA RAIMUNDO CANTANHEDE

www.jaru.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	COMPLEMENTAR DE IMPACTO	11/09/2025

ID:	3427042	Processo	Documento
CRC:	89BA8557		
Processo:	19-14253/2025		
Usuário:	JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA		
Criação:	11/09/2025 16:40:16	Finalização:	11/09/2025 16:41:17

MD5: **6FFF90B9924CCE9163788E6618D12A69**

SHA256: **27CF088660F0111C9B5CC1B2C07A27E3B36AA0DA31A8336E4601C6792EF6718E**

Súmula/Objeto:

PARECER COMPLEMENTAR DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO IPTU ECOLOGICO

INTERESSADOS

SEGAP - Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito	11/09/2025 16:40:16
--	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	11/09/2025 16:40:16
----------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.jaru.ro.gov.br informando o ID 3427042 e o CRC 89BA8557.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

PROJETO DE LEI Nº 4.442, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025

Institui o Imposto Predial e Territorial Urbano de caráter ecológico IPTU Ecológico, no âmbito do Município de Jarú/RO, estabelece critérios para sua concessão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARU decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jarú, o Imposto Predial e Territorial Urbano de caráter ecológico - IPTU Ecológico, consistente na concessão de desconto sobre o valor do tributo aos imóveis que comprovadamente adotem práticas ambientais sustentáveis, na forma desta Lei.

Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior será concedido aos imóveis que atenderem, cumulativamente, aos requisitos ambientais organizados por categorias, nos seguintes termos:

I - Categoria A:

- a) possuir, no mínimo, uma árvore com altura mínima de 1,5 m, localizada em frente ao imóvel, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.923/2021;
- b) dispor de sistema de esgotamento sanitário adequado;
- c) manter o interior e a testada do imóvel livres de mato, água estagnada e resíduos dispostos de forma inadequada.

II - Categoria B:

- a) dispor de calçada acessível, com área permeável e em bom estado de conservação;
- b) possuir lixeira tampada e em boas condições de uso.

III - Categoria C:

- a) assegurar área mínima permeável correspondente a 5% (cinco por cento) da área total do imóvel;
- b) possuir espécies ornamentais na calçada, em conformidade com boas práticas de jardinagem;
- c) realizar a separação de resíduos secos e orgânicos.

IV - Categoria D:

- a) possuir sistema de energia solar instalado e em pleno funcionamento;
- b) destinar resíduos orgânicos a práticas de compostagem;
- c) possuir, no mínimo, duas árvores com altura mínima de 1,5 m, sendo obrigatória a localização de uma em frente ao imóvel, em observância à Lei Municipal nº 2.923/2021.

Art. 3º O desconto no IPTU será concedido conforme a quantidade de categorias atendidas, nos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento), pelo atendimento integral dos requisitos da Categoria A;

II - 10% (dez por cento), pelo atendimento integral dos requisitos das Categorias A e B;

III - 15% (quinze por cento), pelo atendimento integral dos requisitos das Categorias A, B e C;

IV - 20% (vinte por cento), pelo atendimento integral das Categorias A, B, C e de, no mínimo, dois requisitos da Categoria D;

V - 25% (vinte e cinco por cento), pelo atendimento integral de todos os requisitos previstos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O desconto máximo permitido será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total do IPTU.

Art. 4º O contribuinte interessado na obtenção do benefício deverá protocolizar requerimento junto à Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente - SEMEAGRO, instruído com a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos ambientais estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A SEMEAGRO procederá à análise do requerimento e emitirá parecer conclusivo, determinando o percentual de desconto aplicável.

§ 2º O requerimento, acompanhado da documentação pertinente, deverá ser protocolizado até o dia 30 de outubro do exercício anterior ao da fruição do benefício.

§ 3º Excepcionalmente, para o exercício de 2025, o prazo referido no § 2º será prorrogado até o dia 30 de novembro.

§ 3º O benefício será aplicado exclusivamente ao exercício fiscal subsequente ao da protocolização do pedido.

§ 4º Concedido o benefício, ficará dispensada a renovação anual do protocolo pelo contribuinte.

Art. 5º Os imóveis contemplados com o benefício do IPTU Ecológico serão objeto de vistoria anual pela SEMEAGRO, com a finalidade de verificar a manutenção dos requisitos ambientais exigidos.

§ 1º Constatada a perda de um ou mais requisitos, o desconto será automaticamente recalculado para o exercício seguinte.

§ 2º Em caso de fraude, falsidade documental ou fornecimento de informações inverídicas, o contribuinte perderá o benefício, ficando obrigado ao ressarcimento integral ao erário municipal, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto esta Lei, bem como baixar normas e instruções necessárias a sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a Lei nº 1.841, de 20 de dezembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente, Nobres Vereadores,

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Jarú, o IPTU Ecológico, consistente na concessão de desconto tributário aos contribuintes que adotem práticas ambientais sustentáveis em seus imóveis.

Em março de 2025, a Prefeitura Municipal iniciou tratativas destinadas à avaliação da viabilidade técnica, jurídica e orçamentária da medida, de modo a assegurar que sua implementação seja compatível com a realidade fiscal e administrativa do Município. Tal estudo demonstrou que a concessão do benefício tributário, além de juridicamente possível, representa um importante instrumento de política pública ambiental e urbana.

A proposta encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. No plano internacional, a medida se alinha aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), notadamente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com destaque para:

- ODS 11 Cidades e comunidades sustentáveis, ao fomentar práticas de urbanização verde, acessibilidade e gestão eficiente dos resíduos sólidos;
- ODS 12 Consumo e produção responsáveis, ao incentivar a coleta seletiva, a separação de resíduos e o uso de compostagem;
- ODS 13 Ação contra a mudança global do clima, ao estimular o plantio de árvores e o uso de energia solar;
- ODS 15 Vida terrestre, ao promover a conservação da biodiversidade urbana por meio da arborização.

Ao vincular o desconto tributário ao cumprimento de requisitos objetivos como o plantio e a manutenção de árvores, a instalação de sistemas de energia solar, a prática de compostagem, a coleta seletiva, o adequado esgotamento sanitário e a manutenção de áreas permeáveis o Município de Jarú reafirma o compromisso da Administração Pública com a sustentabilidade ambiental e com a eficiência da política fiscal, utilizando a tributação como mecanismo indutor de condutas ambientalmente responsáveis.

Importa destacar que a medida não se trata de mera renúncia de receita, mas de investimento indireto em qualidade de vida urbana, saúde pública e preservação ambiental. Cada árvore plantada, cada sistema de compostagem implementado e cada prática de coleta seletiva incorporada representam economia futura em saneamento, saúde e infraestrutura, ao mesmo tempo em que contribuem para mitigar os efeitos das mudanças climáticas e para a construção de uma cidade mais resiliente.

Diante do exposto, a instituição do IPTU Ecológico revela-se medida juridicamente adequada, socialmente justa e ambientalmente necessária, refletindo o compromisso desta Administração com a promoção de um meio ambiente equilibrado, sustentável e saudável, em consonância com os princípios constitucionais e com as metas globais de desenvolvimento sustentável.

Por tais razões, conclamo os nobres Pares a aprovarem a presente proposição, em benefício do Município de Jarú e das gerações futuras e, por sua inquestionável relevância e interesse público, encaminho a esta edilidade o presente projeto, a fim de que, em regime de urgência, seja apreciado, discutido e por fim aprovado, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 60, §1º, bem assim na forma do Regimento Interno da Casa.

Jarú/RO, 11 de setembro de 2025

JEVERSON LUIZ DE LIMA
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JEVERSON LUIZ DE LIMA**, Prefeito do **Município de Jaru**, em 12/09/2025 às 15:23, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **3426824** e o código verificador **FC91BF64**.

Cientes			
Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	ANA LUCIA ALVES CAMPOS	***.850.022-**	11/09/2025 18:16
2	CLEVERSON BARBOSA	***.057.932-**	12/09/2025 16:49
3	JACKELINE GUIMARAES PEREIRA	***.272.122-**	12/09/2025 17:03
4	WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA	***.441.592-**	15/09/2025 09:08
5	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA	***.150.402-**	15/09/2025 10:19

Referência: [Processo nº 19-14253/2025](#).

Docto ID: 3426824 v1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Mensagem Nº 2244/GP/2025

A Sua Excelência a Senhora

Vereadora Tatiane de Almeida Domingues

Presidente da Câmara Municipal de Jarú

Exmo. Senhora Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal o projeto de lei nº 4.442 de 11 de setembro de 2025, que "Institui o Imposto Predial e Territorial Urbano de caráter ecológico IPTU Ecológico, no âmbito do Município de Jarú/RO, estabelece critérios para sua concessão e dá outras providências".

Pelo exposto e nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em regime de urgência, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Gabinete do Prefeito, 11 de setembro de 2025

JEVERSON LUIZ DE LIMA
Prefeito do Município de Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jarú/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JEVERSON LUIZ DE LIMA, Prefeito do Município de Jarú**, em 12/09/2025 às 15:23, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **3426972** e o código verificador **65C3D3EA**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	ANA LUCIA ALVES CAMPOS	***.850.022-**	11/09/2025 18:16
2	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA	***.150.402-**	15/09/2025 10:19

Referência: [Processo nº 19-14253/2025](#).

Docto ID: 3426972 v1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

**DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 1)
19-14253/2025**

Interessado: **SEGAP - Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito**
Assunto: **PROJETO DE LEI**

Data/Hora: **12/09/2025 15:44:09**
Origem: **SEGAP - SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO (9)**
Destino: **CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA (379)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Prezados(as),

Encaminho para apreciação dessa digna Câmara Municipal o projeto de lei nº 4.442 de 11 de setembro de 2025, que "Institui o Imposto Predial e Territorial Urbano de caráter ecológico IPTU Ecológico, no âmbito do Município de Jarú/RO, estabelece critérios para sua concessão e dá outras providências".

JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA
Assessor (a) Técnico (a)

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jarú/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA, Assessor (a) Técnico (a)**, em 12/09/2025 às 15:44, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **3429708** e o código verificador **DF4C1D91**.

Referência: [Processo nº 19-14253/2025](#).

Docto ID: 3429708 v1